



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3740, DE 2019

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para garantir ao paciente com neoplasia maligna (Câncer) o direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 45 dias, devendo os tratamentos sequenciais ao primeiro serem realizados em até 30 dias, a partir da prescrição médica, bem como determina a estruturação de uma rede de atenção à saúde das pessoas com essas doenças no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

AUTORIA: Senador Reguffe (S/Partido/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

PROJETO DE LEI N.º, de 2019.
(DO SENADOR REGUFFE)

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para garantir ao paciente com neoplasia maligna (Câncer) o direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 45 dias, devendo os tratamentos sequenciais ao primeiro serem realizados em até 30 dias, a partir da prescrição médica, bem como determina a estruturação de uma rede de atenção à saúde das pessoas com essas doenças no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 1º**

.....

§ 2º Para dar cumprimento às disposições desta Lei, será pactuada entre as três esferas de gestão do SUS a oferta de ações e de serviços de saúde necessários à reestruturação de uma rede de atenção à saúde das pessoas com neoplasias malignas.

§ 3º As ações e os serviços de prevenção e controle de neoplasias malignas serão monitorados por meio de critérios e de instrumentos de acompanhamento e avaliação de resultados, metas e indicadores pactuados entre as três esferas de gestão do SUS.



SF/19056.79754-67



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

§ 4º O resultado do monitoramento a que se refere o § 3º será amplamente divulgado e utilizado para fins de financiamento, planejamento da oferta de serviços e avaliação da necessidade de capacitações locais e de realização de auditorias.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar com a redação ora proposta e acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“**Art. 2º** O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em laudos provenientes de exames de imagem, quando for o caso, ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica específica registrada em prontuário único.

.....
§ 3º O prazo para a confirmação diagnóstica de neoplasia maligna é de até 30 (trinta) dias contados a partir da data em que a suspeita diagnóstica for registrada em sistema de informação de câncer.

§ 4º O sistema a que se refere o § 3º monitorará os prazos e as ações relacionadas à confirmação diagnóstica e ao tratamento de neoplasias malignas.

§ 5º Os tratamentos sequenciais ao primeiro tratamento terão prazo de 30 (trinta) dias para serem realizados, contados a partir da data de assinatura da prescrição médica.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, conhecida como “Lei dos 60 dias”, começou a vigorar em 2013. Apesar disso, as pessoas que necessitam de tratamento de câncer ainda têm grandes dificuldades para serem atendidas no prazo legal.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Nas palavras de especialistas da área, os seguintes problemas, entre outros, são os principais entraves para atingir os objetivos da norma mencionada, que *dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início*: má gestão do sistema de saúde; demora no diagnóstico da doença, principalmente na realização de biopsias; e subnotificação de casos da doença.

Um desses problemas já foi enfrentado por meio da Lei nº 13.685, de 25 de junho de 2018, que determinou que as doenças, agravos e eventos em saúde relacionados às neoplasias passem a ser de notificação e registro compulsórios por todos os serviços de saúde públicos e privados, em todo o território nacional.

Os outros dois problemas apontados são o objeto deste projeto de lei. Com ele, pretendemos resolver o gargalo da demora excessiva na confirmação diagnóstica de neoplasia maligna, bem como propor medidas para aprimorar a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), no que se refere à prevenção e controle de neoplasias malignas.

A “Lei dos 60 dias”, como é popularmente conhecida a Lei n.º 12.732, de 2012, representa um verdadeiro marco na assistência e tratamento aos pacientes portadores da neoplasia maligna atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). No entanto, é chegada a hora de avançarmos mais algumas casas no aperfeiçoamento do sistema público de saúde colocado à disposição da população brasileira, no que tange ao diagnóstico, tratamento e assistência integral aos pacientes com neoplasia maligna.

Nesse sentido, propõe-se a redução do prazo legal para o início do tratamento a partir do diagnóstico confirmado de neoplasia maligna: de 60 para 45 dias. A abreviação desse prazo em 15 dias certamente será crucial no tratamento de milhares de pessoas, podendo significar, ao fim, a diferença entre o sucesso ou não da batalha pela vida.

Outra medida proposta de grande relevância é a fixação do prazo legal de 30 dias para a confirmação diagnóstica de neoplasia maligna, contados a partir da data em que a suspeita diagnóstica for registrada em sistema de



SF/19056.79754-67



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

informação de câncer. Isto porque, entre a suspeita e a confirmação do diagnóstico da neoplasia maligna, o paciente do SUS fica de mãos atadas, restando-lhe apenas aguardar a notícia, muitas vezes de maneira tardia. Trata-se de um vácuo legal que a proposição busca corrigir, estabelecendo o prazo máximo de 30 dias entre a suspeita de neoplasia maligna registrada no prontuário do paciente e a sua confirmação diagnóstica.

Um aprimoramento também de grande relevância diz respeito à introdução, no texto legal, da hipótese de diagnóstico da neoplasia maligna a partir de exames de imagens, como nos casos de câncer de pulmão e de rim; nesses casos, o diagnóstico não pode ser feito por exame patológico, mas sim a partir de exames de imagem. Desse modo, confirmada a hipótese de neoplasia maligna a partir de exames de imagem, tem início o prazo legal para início do tratamento dos pacientes no âmbito do SUS. Trata-se de importante colaboração encaminhada pelo Instituto Oncoguia, organização sem fins lucrativos, cuja missão é auxiliar o paciente com câncer a ter uma vida melhor.

Por fim, propõe-se o aperfeiçoamento da legislação fixando prazos para os tratamentos que se seguem ao primeiro tratamento. De fato, não nos parece razoável que apenas o primeiro tratamento tenha um prazo máximo para se concretizar. O seguimento do cuidado inicial também precisa ser normatizado. Nesse sentido, entendemos que 30 dias é um prazo razoável para isso, pois o paciente já estará cadastrado no serviço de saúde, cabendo à rede pública dar continuidade ao tratamento adequado do paciente.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovarmos este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

REGUFFE

SENADOR DA REPÚBLICA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.732, de 22 de Novembro de 2012 - LEI-12732-2012-11-22 - 12732/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12732>
 - artigo 1º
 - artigo 2º
- Lei nº 13.685 de 25/06/2018 - LEI-13685-2018-06-25 - 13685/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13685>